



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745- 65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.  
ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**  
nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são  
requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários  
Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”),  
Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S.  
Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, expor e requerer o que segue.

**I. DA DESIGNAÇÃO DE NOVAS DATAS DE LEILÕES PARA  
VENDA DAS UPIs REMANESCENTES:**

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência da decisão  
de mov. 153372 que cancelou os leilões designados para os dias 28/06, 02/08 e  
06/09 deste ano.





Da mesma forma, manifesta ciência da publicação do edital retificado, bem como das notas datas designadas para as tentativas de vendas das UPIs restantes (26/07, 30/08 e 04/10 deste ano), conforme mov. 153852.

Passa, então, a tratar das determinações constantes das decisões 153267 e 153796, a seguir pormenorizadas.

**II. DECISÃO DE MOV. 153267 - DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA FORMULADO PELA EMPRESA SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA (MOV. 152943):**

O item 6 da decisão de mov. 153267 determinou a manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial sobre o pedido de convolação desta ação em falência realizado pela credora SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., no mov. 152943.

Nela, a empresa aponta que deveria ter recebido a primeira parcela de seu crédito em abril, o que não ocorreu, pelo que requer a aplicação do § 1º do artigo 61 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup> a estes autos recuperacionais.

Intimadas, as Recuperandas se manifestaram no mov. 154651, alegando que ainda pende de decisão o pedido de postergação da carência da referida parcela feito pela Gestora Judicial, bem como que existe pedido próprio de liberação de venda de ativos das empresas para na composição de pagamento de parcela, o qual também pende de decisão. Assim, entende que não há *“motivação para que seja decretada a falência das empresas componentes do Grupo Seara*

<sup>1</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.  
§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.





sem a competente deliberação sobre o tema de forma definitiva”, postulando pelo indeferimento do pedido.

Pois bem. Consoante anteriormente exposto, de fato está sendo tratado no processo o pedido formulado pela gestora judicial para a postergação do prazo de carência do pagamento das parcelas devidas aos credores quirografários, sobre o qual a AJ já emitiu seu parecer, tendo a Gestora Judicial concordado com a realização de nova AGC para deliberar sobre o tema (mov. 154853).

Assim, antes de haver decisão sobre o tema proposto, não se entende cabível a decretação da quebra. Acrescente-se, a título de complementação, que existe a possibilidade de modificação do PRJ mesmo após o prazo de supervisão judicial do processo de recuperação (dois anos), desde que o feito ainda não tenha sido finalizado, como é o caso. Observe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CRÉDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CRÉDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências - sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial**





**ainda perduram**, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1302735-SP, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser indeferido, por hora, o pedido feito pela empresa SEMEGRÃO, até que seja decidida a questão da prorrogação da carência e realização de nova assembleia de credores.

### **III. DECISÃO DE MOV. 153796 – DO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA UPI PARANAGUÁ PELA CCM TF3 (MOV. 153322):**

Por sua vez, o item 1 da decisão de mov. 153796 determina a manifestação desta Administradora Judicial acerca do pedido de reavaliação requisitado pela empresa CCM TF3 LLC no mov. 153322.

Em seu postulado, alega a empresa que é credora com garantia real elegível em razão da aquisição de créditos antes pertencentes a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, sendo também detentora de créditos com garantia real não-elegível. Em razão da primeira condição, apresenta-se como potencial compradora, mediante utilização de seus próprios créditos elegíveis, da UPI Paranaguá.

Alega que, diante do alto valor da avaliação deste bem (R\$ 235.300.000,00 conforme laudo datado de 11/10/2015 – mov. 61753.30 – Anexo 2.61 do PRJ), passou a buscar maiores elementos sobre o laudo de avaliação e contratou *“uma auditoria independente (...) para que realizasse a avaliação da UPI Paranaguá, considerando os parâmetros e métodos de cálculo empregados no laudo fornecido pela Seara (Mov. 61753.30)”*. Apresenta, então, um laudo independente que indica que, na data de setembro/2021, referida UPI teria o valor de mercado de R\$ 63.470.000,00, o que *“difere significativamente do valor de avaliação apresentado pela Seara, o que justifica, inclusive, a ausência de propostas na primeira tentativa de venda”*.





Requeru, ao final, *“considerando que a aquisição das UPIs é etapa fundamental para o sucesso da presente recuperação judicial (...) vem requerer seja reconsiderado o valor de avaliação da UPI Paranaguá a fim de que o Valor Mínimo das próximas tentativas de venda reflita o real valor econômico-financeiro da UPI Paranaguá, viabilizando o sucesso no pagamento dos credores e o encerramento da recuperação judicial.”*

Com a devida vênia, entende esta Administradora Judicial que tal pedido não comporta acolhimento.

Em situação semelhante ao que já foi esclarecido no parecer de mov. 151640, esta Administradora Judicial informa que as avaliações de referidas UPIs foram há muito anexadas no processo recuperacional, conforme se vê do mov. 61753.29 até 61753.35, sendo que o laudo da UPI Paranaguá, em especial, encontra-se no mov. 61753.30, o qual concluiu por seu valor de mercado em R\$ 235.300.000,00.

**Em nenhum momento tais avaliações foram contestadas por quaisquer credores, devedores, terceiros ou interessados.**

Entende esta Administradora Judicial que, por fazerem parte do PRJ, os laudos de avaliação foram aceitos e aprovados pela coletividade de credores, até mesmo porque a consecução das cláusulas estava intimamente relacionada com os valores das avaliações dos bens. Basta verificar que a própria Cláusula 7.7, a qual trata do leilão desses bens, menciona que *“a alienação de cada UPI deverá observar o seu respectivo Valor Mínimo listado no Anexo 2.61 e no Edital de Alienação das UPIs. Serão utilizados, para fins de avaliação dos ativos de cada UPI, os Laudos de Avaliação”*. os quais, frise-se, não foram impugnados por ninguém. Tanto que o PRJ consagrou a realização da **segunda** praça também com base no Valor Mínimo constante das avaliações, permitindo a ocorrência de deságio apenas a partir da terceira tentativa.





Por fim, é de se pontuar que o ato que está sendo realizado no momento **não possui previsão ou condicionante no Plano de que só poderá ser realizado mediante nova avaliação dos mesmos.**

Assim, opina essa Administradora Judicial pelo indeferimento do pedido para que seja estabelecido um novo Valor Mínimo para a UPI Paranaguá ou qualquer outra, pelas razões e fundamentos acima destacados, devendo tal pedido ser indeferido pelo Juízo.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência do cancelamento das datas dos leilões inicialmente designados, bem como das novas datas já determinadas para as tentativas de vendas das UPIs remanescentes (edital do mov. 153852);

ii) opina pelo indeferimento do pedido de mov. 152943 realizado pela credora SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., pelas razões e fundamentos de direito aqui expostos; e

iii) opina pelo indeferimento do pedido de reavaliação da UPI Paranaguá requisitado pela credora CCM T3 LLC em mov. 153322, pelas razões aqui trazidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 25 de julho de 2022.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

